



Estado de Goiás
Poder Judiciário

3ª Vara Cível Comarca de Valparaíso de Goiás

Rua Alemanha, Qd. 11-A, Lt. 1-15, Pq. Esplanada III, CEP 72.870-000, Fone: (61) 3615-9600

DECISÃO

Natureza: **Ação Civil Pública**

Processo nº: **5029054.35.2019.8.09.0162**

Valor da Causa: **R\$ 217.416,16**

Requerente: **Ministério Público do Estado de Goiás**

Requerido: **Tribunal de Justiça Internacional Arbitral e Mercosul**

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva Prudente**

(em respondência pelo Dec. Jud. nº 1.795/2018)

Tratam-se os autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERNACIONAL ARBITRAL DE GOIÁS E MERCOSUL** e de **MELQUESEDEQUE DA SILVA ALVES**.

Narra o autor, em apertada síntese, ter instaurado o Procedimento Administrativo nº 108/2017 com a finalidade de realizar diligências, depois de chegar ao seu conhecimento a notícia de que as denominadas "sentenças arbitrais" estavam sendo proferidas em total desacordo com os limites estabelecidos pelo atual ordenamento jurídico.

Obtempera que inicialmente foi determinada a expedição de ofício às delegacias de polícia civil deste Município com o intuito de obter informações acerca de supostas práticas criminais cometidas por **Melquesedeque da Silva Alves**, responsável legal da referida corte arbitral, no exercício de sua função de árbitro.

Ainda, foi remetido ao Ministério Público a narrativa de crime previsto no art. 146 do Código Penal supostamente cometido por **Melquesedeque da Silva Alves** no desempenho de suas funções de árbitro.

Após, determinou-se a requisição de cópias das trinta últimas sentenças arbitrais prolatadas pelo segundo réu a fim de analisar suposta lesão aos direitos dos contratantes. Foram remetidos ao MP-GO documentos nos quais havia a constatação de diversas irregularidades cometidas pelo requerido.

Brada que todas as sentenças encaminhadas diziam respeito a situações envolvendo a

Valor: R\$ 217.416,16 | Classificador: Concluídos
Ação Cível Pública (L.E.)
VALPARAÍSO DE GOIÁS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva Prudente - Data: 31/01/2019 15:54:52

pessoa jurídica **Farmácia Saúde e Vida** e, por essa razão, foi realizada a oitiva do representante legal da referida sociedade empresária, na qual se averiguou diversas outras irregularidades que lesaram terceiros consumidores.

Descobriu-se, inicialmente, que a sociedade empresária acima mencionada em nenhum momento foi procurada após a realização de convenção de arbitragem, como deveria ocorrer, em consonância com o disposto na Lei nº 9.307/96. Ademais, em todos os casos que o Ministério Público tomou conhecimento, a corte arbitral sempre buscava as partes para a prestação dos seus serviços, consoante termo de declarações.

Constatou o MP-GO que após o início da cobrança na corte arbitral, a qual ocorria de maneira irregular, o seu procedimento era maculado por condutas perpetradas pelo árbitro, bem como por outros empregados da corte arbitral, tais como o impedimento da assistência jurídica das partes por seus advogados, induzimento ao erro vestindo-se com trajes de policial, além de apresentarem-se como juiz de direito, fazendo com que as partes acreditassem estarem diante do Poder Judiciário, dentre outras condutas narradas na exordial.

Ademais, constatou-se que o referido Tribunal Arbitral vem celebrando acordos envolvendo direitos individuais indisponíveis, tais como alimentos, utilizando-se, ainda, de meios vexatórios na cobrança dos débitos.

Assevera, por fim, que a sociedade empresária ora demandada se vale da sua condição de corte arbitral para ludibriar os consumidores e a população em geral, com evidente prejuízo à coletividade e descrédito aos poderes constituídos, situação apta a fundamentar a atuação do Ministério Público para garantir a ordem pública.

Formulou pedido de tutela de urgência com concessão de ordem judicial para que:

a) seja determinada a suspensão imediata do funcionamento do Tribunal de Justiça Internacional Arbitral de Goiás e Mercosul, proibindo-o de praticar qualquer atividade voltada para o exercício da arbitragem, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato praticado;

b) o réu, Melquesedeque da Silva, seja proibido de praticar qualquer atividade voltada para o exercício da arbitragem, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato praticado;

c) seja determinada a divulgação de propaganda informacional voltada para a cientificação de toda a população de Valparaíso de Goiás que as atividades do Tribunal de Justiça Internacional Arbitral de Goiás e Mercosul estão suspensas, devendo esta ser feita em jornal impresso ou mídia digital de amplo acesso (no mínimo em três edições consecutivas) e em emissoras de rádio de longo alcance (no mínimo de cinco inserções diárias, por três dias consecutivos) às expensas da primeira requerida.

Juntou documentos, dos quais destaco: (i) cópia da Portaria nº 108/2017 que instaurou o Procedimento Administrativo; (ii) cópia das sentenças proferidas pelo Tribunal Arbitral, bem como declarações das vítimas.

É o relato suficiente à apreciação do pedido liminar. Passo então a fundamentar.

É cediço que a criação de inúmeros instrumentos de simplificação de procedimentos e meios alternativos de composição de conflitos tem o objetivo de dar celeridade na prestação jurisdicional, tais como a arbitragem, regulamentada pela Lei nº 9.307/1996.



Dessa forma, com a preocupação de dotar a sociedade de instrumento prático, seguro e eficaz de composição privada dos conflitos, foi editada a Lei de Arbitragem, conferindo aos árbitros nomeados poderes e deveres, preceituando serem eles "juizes de fato e de direito", conforme art. 18 e, na condução do julgamento do caso para o qual forem nomeados, equiparando-os, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal (art. 17), impondo-lhes, ainda, as mesmas causas de impedimento e suspeição aplicáveis aos magistrados, consoante art. 14 da norma em testilha.

Todavia, ocorre que, pela farta documentação juntada aos autos pelo Ministério Público, o que se afigura é que o Tribunal de Justiça Internacional Arbitral de Goiás e Mercosul, por seus representantes legais, estão exercendo atividades que mais se identificam a um escritório de cobrança, sem que seja observada a imprescindível imparcialidade, utilizando-se, ainda, de intimações vexatórias nas casas das vítimas, além de tratar de assuntos inerentes a direitos indisponíveis, cuja vedação é extraída do art. 1º da Lei de Arbitragem.

Nessa esteira, embora o feito se encontre em fase inicial, os documentos carreados aos autos são suficientes para vislumbrar a forma equivocada e ilegal como agem os requeridos, dos quais destaco:

(i) relato de Rosângela Costa Siqueira em que "(...) o Sr. Melquesedeque da Silva Alves disse que: 'se a senhora não assinar, a senhora estará obstruindo a justiça e sairá daqui em um camburão da polícia' (...);

(ii) declaração de Marineide Neuza Souza em que "(...) o Sr. Melqueseque se apresentou como juiz quando da realização da audiência marcada; que na audiência só havia a declarante e o Sr. Melquesedeque, não havendo qualquer representante da Farmácia; que ele estava vestido com roupa de policial";

(iii) ainda a oitiva de Michelle da Silva Gonçalves Martin, que assim expôs "(...) o Sr. Melquesedeque se apresentou como juiz para a realização da audiência; (...) que com três dias de atraso foi (sic) a sua casa três homens com uniforme do Tribunal Arbitral, a fim de cobrar a parcela em atraso; que na oportunidade a senhora Michelle não estava em casa, estando apenas a sua mãe; que ligou desesperada para a filha Michelle, informando que eles gritavam venha honrar com seus compromissos, está feio para você todos os vizinhos estão vendo, subiram no portão, desligaram a luz e a água (sic); que ameaçavam a todo tempo; que estavam com algema e falaram ainda que iriam ficar esperando ela na esquina".

Dessa forma, considerando a vasta documentação carreada aos autos, apesar de ainda não sujeita ao crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como levando-se em consideração os riscos e prejuízos envolvidos nas práticas perpetradas pelos ora requeridos (pessoa jurídica e árbitro) tenho que presentes os requisitos necessários a justificar a concessão *in totum* do pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público.

Por todo o exposto, **RECEBO A INICIAL**, pois presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, e, conseqüentemente, determino:

I - a suspensão imediata do funcionamento do **Tribunal de Justiça Arbitral de Goiás e Mercosul**, proibindo-o de praticar qualquer atividade voltada para o exercício da arbitragem, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato praticado;

II - que o réu, **Melquesedeque da Silva Alves** seja proibido de praticar qualquer atividade voltada ao exercício da arbitragem, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato praticado, valor este que poderá ser majorado, sem prejuízo das demais sanções legais;



III - a divulgação de propaganda informacional voltada para a cientificação de toda a população de Valparaíso de Goiás que as atividades do **Tribunal de Justiça Internacional Arbitral de Goiás e Mercosul** estão suspensas, devendo esta ser feita em jornal impresso ou mídia digital de amplo acesso (no mínimo em três edições consecutivas) e em emissoras de rádio de longo alcance (no mínimo de cinco inserções diárias, por três dias consecutivos), às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação.

Ato contínuo, **CITEM-SE e INTIMEM-SE OS RÉUS**, por mandado, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, com as advertências legais.

Cientifique-se o autor.

Determino, ainda, a publicação de **edital**, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94, do CDC e art. 21, da LACP.

Autorizo o servidor judiciário a assinar o mandado e demais documentos, mediante as cautelas de praxe.

Intimem-se, via DJe.

Em 30 de janeiro de 2019, às 12:05:25.

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, inc. III, a, da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

Valor: R\$ 217.416,16 | Classificador: Conclusos
Ação Cível Pública (L.E.)
VALPARAÍSO DE GOIÁS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva Prudente - Data: 31/01/2019 15:54:52